



Apoiu hosi



<b>PROGRAMA:</b>	Kursu bá Jurista		
<b>PARTE PROGRAMA:</b>	Direito Penal	<b>CARGA ORÁRIA:</b>	1h30
<b>AULA:</b>	6 e 7 - Meios de Prova		

Os materiais das aulas são redigidos em Português como esforço para reforçar a compreensão e domínio da língua Portuguesa.

© JU,S Jurídico Social

## MEIOS DE PROVA

*“A **prova** é a demonstração da verdade dos factos e pressupõe sempre uma atividade processual que tenta aproximar aquilo que se passa no processo da verdade histórica. O objetivo que é que a verdade de que consegue demonstrar através dos meios de prova se aproxime do que aconteceu na realidade, mas será sempre uma verdade reconstruída. A prova é essencial porque os factos não nascem no processo autonomamente. [...] Temos sempre três realidades: **aquilo que se demonstra** (factum probandum), **o meio de prova através do qual se demonstra**, e a **convicção sobre a prova existente**”.*<sup>1</sup>

Assim, a prova é produzida pelo princípio da liberdade, que significa que qualquer meio de prova legal é adequado para compor a verdade material dos factos, não existindo, pois, hierarquia da prova. Isto é, um meio de prova não é superior a outro e todos têm o mesmo valor, uma vez que toda prova produzida é válida e importante para reconstruir a verdade material do que aconteceu.

Existem diferentes modalidades de prova, contudo:

- 1) a **prova direta**, que mostra diretamente o facto; e
- 2) a **prova indireta**, que mostra um facto a partir do qual se pode inferir outro<sup>2</sup>.

Logo, infere-se que a prova é regida por dois princípios importantes: o **princípio da investigação** e o **princípio da livre valoração da prova**.

Esses princípios dizem respeito à iniciativa probatória no Processo Penal, segundo a qual todas as partes processuais podem produzir provas no processo, incluindo o próprio arguido, o assistente, o Ministério Público e o juiz. Ao juiz, ainda, cabe valorar as provas de acordo com a sua própria convicção daquilo que foi demonstrado pelos factos do processo penal.

Contudo, apesar de livre, os meios de produção de prova não são ilimitados ou desregulados. Durante o processo penal, os meios de prova devem observar diversas regras atinentes ao princípio do

<sup>1</sup> PINTO, Frederico Lacerda da Costa. **Sebenta Direito Processual Penal**, 1º sem., 4º ano, 2019/2020, p. 128.

<sup>2</sup> Idem.

contraditório, as limitações constitucionais vinculadas aos direitos humanos e a regulação prevista no Código de Processo Penal. Senão vejamos.

## PRINCÍPIOS E FATORES PARA CONSIDERAR OS MEIOS DE PROVA

- **Contraditório** [art. 26 CRDTL, art. 246 CPP e art. 14 PIDCP]
  - Com base no direito do arguido a uma defesa
- **Admissibilidade (e Legalidade) da Prova** [art. 30 crdtl, art. 2 e 102 CPP]
  - Prova ilegal é inadmissível
  - Proibição absoluta e relativa da prova = provas nulas (art. 110 e 111 CPP)
    - Nulidade da prova (nulidade insanável vs. nulidade sanável – art. 103 –ss CPP)
- **Imediação Material da Prova** [art. 266 CPP]
  - Prova relevante direta (maior proximidade)
  - Produzida em audiência (art. 266, n.1 CPP)
    - Ouvir diretamente (proibição do depoimento indireto)
- **Investigação Oficiosa do Tribunal** [art. 144 CPP]
- **Valoração da Prova**
  - Livre apreciação da prova [art. 113 CPP]

### 1) Princípios e Fatores para considerar os meios de prova

#### • Princípio do Contraditório (art. 26.º da CRTL,<sup>3</sup> e art. 246.º do CPP,<sup>4</sup> art. 14.º do PIDCP)

O princípio do contraditório é uma regra transversal a toda e qualquer marcha processual. Seja no processo administrativo, disciplinar, cível, tributário ou penal, o contraditório deve sempre ser respeitado. É regra essencial consagrada na garantia de acesso aos tribunais (art. 26.º, da CRTL), que trata do acesso aos tribunais, na medida em que este artigo trata do direito a ampla defesa e garante efetiva possibilidade de cada uma das partes de se apresentar no processo criminal, seja para invocar as razões de facto e de direito, oferecer provas, controlar as provas da outra parte e pronunciar-se sobre o valor e resultado dessas provas.<sup>5</sup>

Esse princípio foi consagrado também no Código de Processo Penal timorense, que prevê: *“o tribunal garante o exercício do contraditório, nomeadamente antes da decisão de questões incidentais e na produção de toda a prova apresentada ou examinada em audiência, sob pena de nulidade”* (art. 246.º, do CPP).

Do princípio do contraditório se pode inferir a regra de que o juiz não pode proferir uma decisão contra o arguido sem que primeiro ouça as suas razões. Este fato se relaciona ao direito que toda pessoa tem à prova, e o dever do tribunal de não dar como provado nenhum facto sem que a parte desfavorável tenha a oportunidade de contrariar as razões trazidas contra si em condições de igualdade - através das provas que trazer e achar necessárias.<sup>6</sup>

<sup>3</sup> Artigo 26.º (Acesso aos tribunais)

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

2. A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos

<sup>4</sup> Artigo 246.º (Princípio do contraditório). O tribunal garante o exercício do contraditório, nomeadamente antes da decisão de questões incidentais e na produção de toda a prova apresentada ou examinada em audiência, sob pena de nulidade.

<sup>5</sup> CRTL Anotada, art. 26.º (acesso aos tribunais), anotação, parágrafo 3, p. 106.

<sup>6</sup> Sebenta de Direito Processual Penal I, Aulas Teóricas, Prof. Dra. Sandra Silva, Aula nº 12 de 25/10/2019, p. 56.

Importante observar, contudo, que durante o inquérito não há o contraditório, uma vez que a existência do contraditório nesta fase seria incompatível com a prática de vários meios de prova e danoso ao próprio processo de investigação. No entanto, existem uma série de direitos do arguido que se relacionam com este princípio e que se refletem ao nível da fase de inquérito,<sup>7</sup> desde logo os previstos no artigo 60.º do Código de Processo Penal<sup>8</sup>.

• **Admissibilidade e Princípio da Legalidade (art. 30.º, da CRTL, e art. 2.º<sup>9</sup> e 102.º<sup>10</sup>, do CPP)**

O critério fundamental a ser verificado aqui é o critério da relevância, de modo que todas as provas com aptidão probatória são relevantes. A relevância, por sua vez, se afere sob as perspectivas da pertinência e da superfluidade.<sup>11</sup> A atividade probatória será desnecessária, por exemplo, quando o enunciado factual já estiver suficientemente demonstrado e já constituir facto notório; isto é, um facto que já é de informação geral, perceptível aos olhos de qualquer um. Do mesmo modo, não será pertinente uma prova que não tenha relação com os factos do caso em análise (ainda que tenha relação com as pessoas envolvidas).

*É admissível todo o tipo de prova*, desde que esta não seja considerada ilegal (art. 116º, n. 1, CPP) – princípio da legalidade da prova. Assim, são legais todos os meios de prova, desde que não proibidos expressamente por lei, que demonstrem a ocorrência dos factos descritos no processo.

Quando se está a falar da atividade probatória e dos meios de obtenção de prova no processo penal, o CPP é claro ao determinar a nulidade dos actos processuais que violem as normas do processo (art. 102.º<sup>12</sup>), e a inadmissibilidade da prova obtida de maneira ilegal (art. 112.º<sup>13</sup>).

O CPP determina ainda quais os métodos de obtenção de prova proibidos nos artigos 110º a 112º. São então absolutamente proibidas as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa à integridade física ou moral das pessoas (art. 110º, n. 1 CPP – proibição absoluta de prova).

Contudo, a depender da prova e do tipo de irregularidade cometida, a consequência do facto muda. Pode-se estar falando de proibição absoluta (art. 110.º, do CPP)<sup>14</sup> ou proibição relativa (art. 111.º, do

---

<sup>7</sup> Sebenta de Direito Processual Penal I, Aulas Teóricas, Prof. Dra. Sandra Silva, Aula nº 12 de 25/10/2019, p. 56.

<sup>8</sup> Artigo 60.º (Direitos do arguido). Para além de outros que a lei consagre, o arguido goza dos seguintes direitos: a) Quando detido, ser apresentado ao juiz para primeiro interrogatório antes de decorridas setenta e duas horas a contar da detenção; b) Ser informado, sempre que solicitado a prestar declarações, dos factos que lhe imputam e dos direitos que lhe assistem; c) Decidir livremente prestar ou não declarações e fazê-lo, mesmo a seu pedido, em qualquer altura do inquérito ou da audiência de julgamento, salvo o disposto na alínea a) do artigo 61.º; d) Ser assistido por defensor, nos casos em que a lei determine a obrigatoriedade da assistência ou quando o requeira; e) Que o tribunal lhe nomeie defensor, nos casos referidos no artigo 68.º, se o não tiver constituído; f) Comunicar livremente com o defensor, mesmo que se encontre detido ou preso; g) Que seja informada a pessoa de família que indicar, quando for detido ou preso; h) Oferecer provas e requerer as diligências que julgue necessárias à sua defesa, nos termos da lei; i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

<sup>9</sup> Artigo 2.º (Princípio da legalidade). As consequências jurídico-criminais decorrentes da prática de um crime só podem ser aplicadas em conformidade com as normas deste Código.

<sup>10</sup> Artigo 102.º (Princípio da legalidade). 1. Os vícios dos actos processuais que violem as normas de processo penal só geram a nulidade do acto quando a lei expressamente o determinar. 2. Nos demais casos o acto ilegal gera a irregularidade.

<sup>11</sup> Sebentas, Direito Processual Penal II, Teóricas, Comissão de Curso do 4º ano de Direito, 2019/20, FDUP, p.12

<sup>12</sup> Artigo 102.º (Princípio da legalidade) 1. Os vícios dos actos processuais que violem as normas de processo penal só geram a nulidade do acto quando a lei expressamente o determinar. 2. Nos demais casos o acto ilegal gera a irregularidade.

<sup>13</sup> Artigo 112.º (Valor das provas proibidas) 1. As provas obtidas em violação do disposto nos artigos anteriores, ou de qualquer outra norma proibitiva de prova, são nulas sob o ponto de vista processual e apenas podem ser utilizadas para se proceder, designadamente criminal ou disciplinarmente, contra os agentes destas infracções. 2. Toda a prova proibida deve ser desentranhada dos autos, sob pena de nulidade insanável.

<sup>14</sup> Artigo 110.º (Proibição absoluta de prova). 1. São absolutamente proibidas as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas. 2. São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas

CPP)<sup>15</sup> de prova, bem como de nulidade insanável (art. 103.º, do CPP)<sup>16</sup> e nulidade sanável (art. 104.º, do CPP)<sup>17</sup>.

A **proibição absoluta** (art. 110.º, CPP) diz respeito às provas obtidas em violação à dignidade da pessoa humana (art. 34.º, n.4,<sup>18</sup> da CRDTL). Conforme visto na aula sobre garantias do processo penal, uma das limitações trazidas pela Constituição timorense sobre os meios de prova torna “*nulas e sem efeito todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral e intromissão abusiva na vida privada, no domicílio, na correspondência ou em outras formas de comunicação.*”

São ofensivas da integridade física ou moral as provas obtidas, mesmo que com o consentimento das pessoas, mediante: a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos; b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação; c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei; d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto; e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível. (art.110º, n. 2, CPP).

Trata-se de uma regra vinculada aos direitos fundamentais da pessoa humana, através dos quais a integridade física e moral de todos, inclusive do arguido, deve ser protegida pelo Estado. Remete à Constituição do Timor-Leste (art. 30.º, n. 4)<sup>19</sup> e aos tratados internacionais de direitos humanos assinados e ratificados pelo país (art. 7.º do PIDCP)<sup>20</sup>.

---

as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante: a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos; b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação; c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei; d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto; e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.

<sup>15</sup> Artigo 111.º (Proibição relativa de prova). Salvo os casos previstos na lei, ou aqueles em que haja consentimento expresso do respectivo titular, também são proibidas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou em outras formas de comunicação.

<sup>16</sup> Artigo 103.º (Nulidades insanáveis). 1. Constituem nulidades insanáveis, para além das que a lei especialmente comine como tal: a) A falta ou insuficiência do número de juizes que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição; b) A falta de promoção do processo pelo Ministério Público e a ausência do mesmo a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva presença; c) A falta de nomeação ou a não presença do defensor sempre que a assistência seja obrigatória; d) A ausência do arguido ou do condenado quando a lei exigir a respectiva presença; e) A violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto na segunda parte do artigo 27.º; f) O emprego da forma de processo sumário quando devesse ser utilizada a forma de processo comum. 2. Sem prejuízo do disposto na segunda parte do artigo 27.º, as nulidades insanáveis são conhecidas oficiosamente, em qualquer fase do processo, até ao trânsito em julgado da decisão final.

<sup>17</sup> Artigo 104.º (Nulidades sanáveis). 1. Constituem nulidades sanáveis todas as que a lei não comine expressamente de insanáveis, nomeadamente: a) O emprego da forma de processo comum quando devesse ser utilizada a forma de processo sumário; b) A ausência, por falta de notificação, do lesado, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência; c) A falta de intérprete quando a lei exigir a sua nomeação; d) A insuficiência do inquérito e a omissão, na fase de julgamento, de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade. 2. As nulidades sanáveis só podem ser conhecidas se arguidas pelos intervenientes processuais que as não originaram, no prazo legalmente determinado.

<sup>18</sup> Artigo 34.º (Garantias de processo criminal) (...) 4. São nulas e de nenhum efeito todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral e intromissão abusiva na vida privada, no domicílio, na correspondência ou em outras formas de comunicação.

<sup>19</sup> CRTL, Art. 30.º (Direito à liberdade, segurança e integridade pessoal).

(...) 4. Ninguém pode ser sujeito a tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

<sup>20</sup> Artigo 7.º. Ninguém poderá ser submetido a torturas, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em particular, ninguém será submetido sem o seu livre consentimento a experiências médicas ou científicas.

Já a **proibição relativa** (art. 111.º, do CPP) tem relação com um direito fundamental de menor valor ao da vida e integridade física, que é o direito à privacidade. Assim, são proibidas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou em outras formas de comunicação, salvo quando há consentimento do titular ou previsão na lei.

Assim, violações das regras proibitivas de prova geram nulidade processual no processo criminal. Isso significa que essas provas passam a ser tidas como nulas na ótica do processo criminal, podendo ser utilizadas tão-somente contra os agentes destas infracções (art. 112.º).

As provas obtidas mediante estes métodos não podem ser utilizadas pois são consideradas nulas (art. 112º, CPP<sup>21</sup>). Esta proibição tem proteção constitucional, pois o artigo 34º, n. 4, da CRDTL diz expressamente que “[s]ão nulas e de nenhum efeito todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral e intromissão abusiva na vida privada, no domicílio, na correspondência ou em outras formas de comunicação”.

O intuito deste número 4 é:

*“No n.º 4, trata-se antes de mais de proibir práticas no plano da obtenção da prova (essencial para condenar alguém) atentatórias da esfera jurídica da pessoa humana e características de tempos distantes, nomeadamente do processo do inquisitório, embora ainda nos nossos dias persistam em diversos Estados.*

*Daqui resulta que o arguido não deve nunca ser encarado como mero meio de prova sem mais, como já anteriormente referimos (e nunca será de mais dizê-lo). Ele não constitui efetivamente um mero objeto, uma coisa. Por constituir um ser humano, adquire um significado próprio transcendendo quaisquer questões técnicas, o mesmo é dizer-se que nunca se poderá obliterar (também aqui) a consideração da eminente dignidade da pessoa humana consagrada no n.º 1 (in fine) do art. 1.º do texto constitucional, como elemento fundamental do Estado de Timor-Leste. O Código de Processo Penal dá, por seu lado, expressão a estas considerações, nos arts. 62.º, n.os 1 e 2 (Regras gerais do interrogatório), 110.º (Proibição absoluta de prova), 111.º (Proibição relativa de prova), 112.º (Valor das provas proibidas), 169.º, n.os 1 e 3 (Formalidades relativas a buscas e revistas), 175.º, n.os 2, 3 e 4 (Sujeição a exame), e 177.º a 180.º (Escutas telefónicas). Resulta por conseguinte destas disposições a impossibilidade jurídica de utilização de meios atentatórios da liberdade de vontade do arguido (narcoanálise, polígrafo, hipnose, etc.), que coloquem em causa a sua privacidade, direito à palavra e imagem, integridade física, moral, etc. A sanção aqui prevista é a da nulidade e também ‘de nenhum efeito’. Por consequência, devem ser negados quaisquer efeitos probatórios derivados dos meios em causa (por exemplo, A, sob tortura, dá indicações relativas ao local do crime, onde se encontram vestígios da prática do mesmo comprometedores de um terceiro, B). Deste modo, dá-se plena expressão à dignidade humana, princípio fundamental inerente a este preceito. Será problemática à luz destes princípios a decisão do Ac. do TR no Processo n.º 22 - CO-09, onde se confirmou uma decisão de primeira instância que validou uma busca domiciliária sem autorização prévia por escrito do visado, conforme o art. 171.º, n.º 1, do CPP”<sup>22</sup>.*

Ou seja, são provas ilegais aquelas que violam algumas regras relevantes aos direitos das pessoas (ex.: apreensão de documentos feita em domicílio sem autorização prevista em lei; examinação sem

---

<sup>21</sup> Artigo 112º CPP: 1. As provas obtidas em violação do disposto nos artigos anteriores, ou de qualquer outra norma proibitiva de prova, são nulas sob o ponto de vista processual e apenas podem ser utilizadas para se proceder, designadamente criminal ou disciplinarmente, contra os agentes destas infracções.

2. Toda a prova proibida deve ser desentranhada dos autos, sob pena de nulidade insanável.

<sup>22</sup> BACELAR DE VASCONCELOS, Pedro Carlos (Coord.), *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*, p. 144, Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, outubro 2011.

consentimento da pessoa ou sem autorização judiciária; provas admitidas sob tortura ou ameaça<sup>23</sup>). Toda a prova proibida deve ser retirada dos autos, sob pena de nulidade insanável (art. 112º, n. 2, CPP).

A nulidade, em processo penal, é a consequência jurídica, expressamente prevista na lei, para o desrespeito por uma norma jurídica penal.

Existem dois tipos de nulidade, e encontram-se regulados no CPP dos artigos 103º a 108º:

- **Nulidade insanável** (art.103º CPP<sup>24</sup>): não é possível corrigir o vício de que padecem e são de conhecimento oficioso (acaba ali o processo ou é necessário fazer novo julgamento). As nulidades insanáveis, para além de outras que possam ser previstas em legislação avulsa, encontram-se elencadas taxativamente no artigo 103º do CPP, podendo ser conhecidas oficiosamente em qualquer fase do processo. A declaração de nulidade é declarada pelo juiz ou Ministério Público, mediante a competência para a prática do ato, sendo que esta declaração determina a invalidade do ato viciado, mas também dos termos subsequentes que possam ter sido afetados, devendo sempre que necessário e possível proceder à sua repetição (art. 108º CPP<sup>25</sup>).

- **Nulidade sanável** (art.104º CPP<sup>26</sup>): pode o vício ser corrigido (sanável) através de arguição, (corrige-se o pequeno problema e continua o processo). As nulidades sanáveis previstas no artigo 104º só podem ser arguidas pelos intervenientes que não as criaram, dentro do prazo

<sup>23</sup> A ameaça e coação acontecem quando uma pessoa ameaça outra de uma ação ilegal. A ameaça no direito penal é quando se ameaça a realização de atos ilegais.

<sup>24</sup> Artigo 103º CPP: 1. *Constituem nulidades insanáveis, para além das que a lei especialmente comine como tal:*

- a) *A falta ou insuficiência do número de juizes que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição;*
- b) *A falta de promoção do processo pelo Ministério Público e a ausência do mesmo a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva presença;*
- c) *A falta de nomeação ou a não presença do defensor sempre que a assistência seja obrigatória;*
- d) *A ausência do arguido ou do condenado quando a lei exigir a respectiva presença;*
- e) *A violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto na segunda parte do artigo 27.º;*
- f) *O emprego da forma de processo sumário quando devesse ser utilizada a forma de processo comum.*

2. *Sem prejuízo do disposto na segunda parte do artigo 27.º, as nulidades insanáveis são conhecidas oficiosamente, em qualquer fase do processo, até ao trânsito em julgado da decisão final.*

<sup>25</sup> Artigo 108º CPP: 1. *Só o juiz ou o Ministério Público podem declarar a nulidade ou irregularidade dos actos processuais, consoante a fase processual ou a competência para a sua prática.*

2. *As nulidades ou irregularidades determinam não só a invalidade do acto viciado mas também dos termos subsequentes do processo que possam ter sido afectados.*

3. *A declaração de nulidade ou irregularidade determina quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição, ficando as despesas a cargo de quem culposamente tiver dado causa ao vício.*

<sup>26</sup> Artigo 104º CPP: 1. *Constituem nulidades sanáveis todas as que a lei não comine expressamente de insanáveis, nomeadamente:*

- a) *O emprego da forma de processo comum quando devesse ser utilizada a forma de processo sumário;*
- b) *A ausência, por falta de notificação, do lesado, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;*
- c) *A falta de intérprete quando a lei exigir a sua nomeação;*
- d) *A insuficiência do inquérito e a omissão, na fase de julgamento, de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.*

2. *As nulidades sanáveis só podem ser conhecidas se arguidas pelos intervenientes processuais que as não originaram, no prazo legalmente determinado.*

legal (art. 105º, CPP<sup>27</sup>). Se tal não acontecer, as mesmas consideram-se sanadas (art. 106º, CPP<sup>28</sup>).

• **Princípio da Imediação Material da Prova (art. 266.º, do CPP<sup>29</sup>).**

O princípio da imediação exige que a prova tem que ser produzida ou analisada em julgamento. Exige-se esse contacto direto com as provas na audiência de julgamento por duas razões óbvias: para que se possa exercer o contraditório, e para que o tribunal forme a sua própria convicção – e não dependa das convicções formadas nas fases anteriores.

No sentido subjetivo (ou formal), este princípio determina que o *“contacto do juiz com os meios de prova nos quais baseará sua decisão deve ser direito e imediato. Por exemplo, quando se ouve o arguido importa, na valoração dessa prova, analisar não só o conteúdo daquilo que ele diz, mas também a forma como ele se expressa. Já num sentido objetivo (ou material), o princípio da imediação define que o juiz deve privilegiar na decisão do caso os meios de prova que tenham maior proximidade com os factos em causa. Por exemplo, o juiz deve ouvir a testemunha presencial em vez de ouvir a testemunha indireta”*<sup>30</sup>.

• **Princípio da Investigação (art. 114.º do CPP<sup>31</sup>).**

Este princípio diz respeito à iniciativa probatória no Processo Penal Timorense, que pertence não só ao próprio arguido, ao assistente, ao Ministério Público, mas também ao Juiz. A iniciativa probatória do juiz não se trata de uma mera faculdade, mas de um poder-dever de ordenar a produção de todos os meios de prova necessários à descoberta da verdade (n. 2 do artigo 114.º, do CPP).

O princípio da investigação relaciona-se com o princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual, havendo incertezas, depois de analisadas todas as provas necessárias ao desenvolvimento do processo, se

<sup>27</sup> Artigo 105º CPP: 1. As nulidades referidas no artigo anterior têm de ser arguidas antes de o acto estar terminado se o interessado assistir ao mesmo, ou nos cinco dias imediatos àquele em que se tome conhecimento do vício que afecta o acto se o interessado lhe não tiver assistido.

2. Presume-se que o interessado adquiriu conhecimento do vício a contar do momento em que for notificado para qualquer termo do processo, consultar os autos ou intervir em algum acto praticado no processo.

<sup>28</sup> Artigo 106º CPP: 1. Consideram-se sanados os vícios susceptíveis de determinar a nulidade do acto se os interessados deixarem decorrer os prazos referidos no artigo anterior sem arguirem as nulidades, renunciarem expressamente à sua arguição ou se prevalecerem da faculdade a cujo exercício o acto viciado se dirigir.

2. Consideram-se também sanados a falta ou o vício de notificação ou convocação para acto processual quando os interessados renunciem a comparecer ao acto ou compareçam ao mesmo.

3. Ressalvam-se do disposto na última parte do número anterior os casos em que os interessados compareçam apenas com a intenção de arguir a nulidade.

<sup>29</sup> Artigo 266.º (Valoração das provas). 1. A convicção do tribunal só pode fundamentar-se em provas que tenham sido produzidas ou examinadas na audiência. 2. Ressalvam-se do disposto no número anterior as seguintes provas que poderão ser utilizadas mesmo que não tenham sido examinadas em audiência por falta de quem o requeresse: a) Os autos relativos à produção de prova para memória futura, no domicílio, por carta precatória ou mediante carta rogatória a que tenha presidido um juiz; b) Os autos de inquérito na parte em que contenham declarações do arguido, do lesado ou de testemunhas ouvidas perante autoridade judiciária; c) Quaisquer documentos juntos no decurso do inquérito ou com a contestação; d) Os autos elaborados no decurso do inquérito que não contenham declarações das pessoas referidas na alínea b).

<sup>30</sup> Sebenta de Direito Processual Penal I, Aulas Teóricas, Prof. Dra. Sandra Silva, Aula nº 15 de 08/11/2019, p. 70

<sup>31</sup> Artigo 114.º (Investigação oficiosa). 1. No processo penal não existe ónus da prova em relação ao arguido. 2. Cabe ao Ministério Público sustentar a acusação em julgamento, podendo o tribunal ordenar, officiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, nomeadamente em relação à responsabilidade civil.

deverá decidir a favor do arguido. O não cumprimento das imposições que resultam deste princípio gera **nulidade processual** (artigos 103.<sup>o</sup><sup>32</sup> e 104.<sup>o</sup><sup>33</sup>, do CPP).

• **Princípio da livre valoração da prova (art. 113.<sup>o</sup>, CPP<sup>34</sup>)**

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, a prova deve ser apreciada segundo a livre convicção da entidade julgadora competente, que se formará a partir das regras da experiência e dos critérios da lógica, e da análise individual dos factos.

Em Timor-Leste adotou-se como **princípio orientador do processo penal a livre apreciação da prova**. No entanto, existem outros ordenamentos que optaram pelo princípio da prova legal, por meio da qual existe uma hierarquia das provas em que o julgador fica vinculado às provas. O julgador não faz uma apreciação das provas pois estas já têm um valor atribuído.

Por seu lado, a livre apreciação da prova significa que é o juiz quem vai determinar quais os meios de prova que vai considerar preponderantes. Não existe um valor mínimo atribuído a cada prova. É o juiz que valora a prova de acordo com a sua convicção.

O sistema processual penal timorense é pautado pelo princípio da livre apreciação da prova, pois de acordo com o seu artigo 113.<sup>o</sup> CPP<sup>35</sup>, a prova é apreciada segundo a livre convicção da entidade competente, que se formará a partir das regras da experiência e dos critérios da lógica, salvo disposição em contrário.

Apresenta-se, então, como limites à discricionariedade do apreciador, as regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica.

*“O processo penal fundamenta-se e é conduzido de harmonia com as exigências legais da produção e exame de provas legalmente válidas, com vista à determinação da existência de infracção, identificação do seu agente e definição da sua responsabilidade criminal. A actividade probatória consiste na produção, exame e ponderação dos elementos legalmente possíveis a habilitarem o julgador a formar a sua convicção sobre a existência ou não de concreta e determinada situação de facto”<sup>36</sup>.*

Ou seja, com o intuito de descobrir a verdade, pretende o juiz chegar a uma conclusão subordinada à lógica e à razão, uma valoração racional e crítica atendente à experiência e conhecimentos científicos.

---

<sup>32</sup> Artigo 103.<sup>o</sup> (Nulidades insanáveis). 1. Constituem nulidades insanáveis, para além das que a lei especialmente comine como tal: a) A falta ou insuficiência do número de juízes que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição; b) A falta de promoção do processo pelo Ministério Público e a ausência do mesmo a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva presença; c) A falta de nomeação ou a não presença do defensor sempre que a assistência seja obrigatória; d) A ausência do arguido ou do condenado quando a lei exigir a respectiva presença; e) A violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto na segunda parte do artigo 27.<sup>o</sup>; f) O emprego da forma de processo sumário quando devesse ser utilizada a forma de processo comum. 2. Sem prejuízo do disposto na segunda parte do artigo 27.<sup>o</sup>, as nulidades insanáveis são conhecidas oficiosamente, em qualquer fase do processo, até ao trânsito em julgado da decisão final.

<sup>33</sup> Artigo 104.<sup>o</sup> (Nulidades sanáveis). 1. Constituem nulidades sanáveis todas as que a lei não comine expressamente de insanáveis, nomeadamente: a) O emprego da forma de processo comum quando devesse ser utilizada a forma de processo sumário; b) A ausência, por falta de notificação, do lesado, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência; c) A falta de intérprete quando a lei exigir a sua nomeação; d) A insuficiência do inquérito e a omissão, na fase de julgamento, de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade. 2. As nulidades sanáveis só podem ser conhecidas se arguidas pelos intervenientes processuais que as não originaram, no prazo legalmente determinado.

<sup>34</sup> Artigo 113.<sup>o</sup> (Livre apreciação da prova). Salvo disposição em contrário, a prova é apreciada segundo a livre convicção da entidade competente, que se formará a partir das regras da experiência e dos critérios da lógica.

<sup>35</sup> Artigo 113.<sup>o</sup> CPP: *Salvo disposição em contrário, a prova é apreciada segundo a livre convicção da entidade competente, que se formará a partir das regras da experiência e dos critérios da lógica.*

<sup>36</sup> GRAÇA, António Pires Henriques da (Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça) – Processo Penal Português: Questões de Prova, pág. 47. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018. [Consult. 1 maio 2021]. Disponível na internet: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_DireitoProcessoPenal.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_DireitoProcessoPenal.pdf)



Esta livre apreciação da prova não é arbitrária. Aliás, tem de ser fundamentada, ou seja, tem de se enumerar e explicar sumariamente os motivos que fundamentaram a decisão e quais as provas que consubstanciam essa convicção, conforme o que resulta do enunciado do artigo 281º do CPP sobre os requisitos da sentença<sup>37</sup> (dever de fundamentação).

Para além dos limites à discricionariedade impostos pelo artigo 113º (as regras da experiência e os critérios da lógica), temos de atender aos casos em que a lei dispõe diferentemente, como acontece por exemplo, quanto ao valor das provas periciais<sup>38</sup>, as provas documentais autênticas ou autenticadas<sup>39</sup> e a confissão do arguido<sup>40</sup>.

É necessário, ainda, referir que o silêncio do arguido não pode ser valorado desfavoravelmente, pois estamos aqui perante um direito à não autoincriminação. O arguido tem direito ao silêncio, pelo que não pode ser obrigado a prestar declarações (art. 60º, al. c)<sup>41</sup>, CPP), devendo ser informado em conformidade. Pode o arguido recusar responder a todas ou algumas perguntas, sem que qualquer desvalor possa advir dessa opção (art. 117º<sup>42</sup>, ns. 1 e 2, CPP).

---

<sup>37</sup> Artigo 281º, CPP: 2. *Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, com indicação da fundamentação referida no n.º 7 do artigo 278.º, mesmo que por remissão, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão.*

<sup>38</sup> Artigo 162º, n. 1, CPP: *“O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador”.*

<sup>39</sup> Artigo 138º, n.1 CPP: *“Os documentos autênticos ou autenticados fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora, mas os meros juízos pessoais do documentador só valem como elementos sujeitos à livre apreciação do julgador”.*

<sup>40</sup> Artigo 268º, n. 4, CPP: *“Convencendo-se o tribunal de que a confissão é livre e verdadeira, o interrogatório limita-se, bem como a restante produção de prova, aos factos e circunstâncias não suficientemente esclarecidos”.*

<sup>41</sup> Artigo 60º, al. c) CPP: *Para além de outros que a lei consagre, o arguido goza dos seguintes direitos: c) Decidir livremente prestar ou não declarações e fazê-lo, mesmo a seu pedido, em qualquer altura do inquérito ou da audiência de julgamento, salvo o disposto na alínea a) do artigo 61.º;*

<sup>42</sup> Artigo 117º CPP: 1. *As declarações do arguido só constituem meio de prova válido quando, após advertência de que tem o direito de as não prestar, aquele decidir prestá-las, o que pode fazer a todo o tempo, até ao encerramento da audiência de julgamento.*

2. *Decidindo prestar declarações o arguido não presta juramento e pode, sem qualquer justificação, recusar responder apenas a algumas perguntas.*

3. *São correspondentemente aplicáveis as normas dos artigos 62.º a 64.º.*

4. *As declarações do arguido são livremente apreciadas.*

Assim, verificamos que a opção pela livre apreciação da prova concretiza os princípios constitucionais do Estado de Direito<sup>43</sup> e da Independência dos Tribunais<sup>44</sup> (art. 1º, n. 1<sup>45</sup> e art. 119º<sup>46</sup>, CRDTL, respetivamente).

**Exemplo Prático: Tribunal de Recurso nº 85-CO-12-TR, de 13 de Novembro de 2012**

O Acórdão do Tribunal de Recurso nº 85-CO-12-TR incide sobre a condenação por um crime de violação sexual, com base nas declarações da vítima, da testemunha (mãe da vítima) e do arguido. O tribunal não avaliou a perícia médica que contava dos autos.

Tendo em conta que no momento dos atos (quando decorreu a violação sexual), só o arguido e a lesada estavam presentes, não foi utilizada perícia médica, e o tribunal de primeira instância apenas formou a sua convicção na declaração do arguido, do lesado e de uma testemunha que não viu o que aconteceu. Como o Tribunal de Recurso, com base na livre apreciação da prova, sustenta esta condenação?

- O Tribunal de Recurso inicia a sua decisão com a o reconhecimento de que no “sistema processual penal timorense vigora o princípio da livre apreciação da prova, do qual resulta que, salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente” (p. 5).

- Refere, ainda, o artigo 116º, n. 1, CPP, que admite todas as provas que não sejam proibidas por lei, afirmando ainda que o lesado está obrigado ao dever de verdade (art. 118º, n. 1) e que as suas declarações são livremente apreciadas pelo tribunal (art. 118º, n. 3). Logo, não obsta que o Tribunal considere os factos provados apenas com fundamento nas declarações da lesada (p. 6).

- “O que se torna necessário é que no seu livre exercício da convicção, o tribunal indique os fundamentos suficientes para que, através das regras da ciência, da lógica e da experiência, se possa controlar a razoabilidade daquela convicção do facto como provado ou não provado.

<sup>43</sup> “A expressão, ‘Estado de direito democrático, soberano, independente’ insere a República timorense na família das modernas democracias constitucionais: a subordinação do poder ao Direito e à vontade popular, o exercício autónomo da criação e aplicação das suas próprias normas jurídicas, o relacionamento em pé de igualdade com os demais Estados membros da comunidade internacional. O conceito de Estado ‘unitário’ exclui o federalismo e qualquer outra modalidade de organização de Estados compostos, sem prejuízo do princípio da separação dos poderes (art. 69.º), da descentralização administrativa (art. 5.º) e do reconhecimento das ‘normas’ e ‘usos costumeiros’ (art. 2.º, n.º 4).

A ‘vontade popular’ e a ‘dignidade da pessoa humana’ são os fundamentos do ‘Estado de direito democrático’, orientadores da ação e condições da sua própria legitimidade. São os polos indissociáveis da permanente tensão entre a vontade da maioria e a liberdade individual, entre o bem comum e a subjetividade, o público e o privado. Estão vastamente concretizados pela Constituição, designadamente, nos preceitos que consagram o sufrágio universal (art. 7.º), a proteção dos direitos fundamentais (arts. 16.º e ss.) e toda a organização do poder político (arts. 62.º e ss.)”, in Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, p. 20, BACELAR DE VASCONCELOS, Pedro Carlos (Coord.), Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, outubro 2011.

<sup>44</sup> “A independência dos tribunais é uma condição imposta pelo princípio do Estado de Direito democrático, consagrado no art. 1.º, n.º 1, da Constituição, e consiste na expressão essencial e permanente do princípio da Separação dos Poderes que se encontra previsto no art. 69.º. De outra maneira, não podiam os tribunais assegurar de forma isenta e imparcial o direito universal de acesso à justiça (art. 26.º) para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, em litígio com o Estado ou com outras entidades privadas.

A subordinação exclusiva à lei e à Constituição garante a autonomia dos tribunais contra quaisquer tentativas de intrusão ou de influência por parte dos outros órgãos de soberania ou outros poderes sociais.

A independência dos tribunais articula-se e complementa-se com a garantia da independência dos juízes (art. 121.º, n.º 2) no exercício da função jurisdicional de que são os únicos titulares (art. 121.º, n.º 1), a garantia da inamovibilidade (art. 121.º, n.º 3) que reserva ao Conselho Superior da Magistratura a nomeação, colocação, transferência, promoção e ação disciplinar (art. 128.º) e, por fim, a garantia da irresponsabilidade ‘pelos seus julgamentos e decisões’ (art. 121.º, n.º 4)”, in Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, p. 385, BACELAR DE VASCONCELOS, Pedro Carlos (Coord.), Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, outubro 2011.

<sup>45</sup> Artigo 1º, n.1 CRDTL: A República Democrática de Timor-Leste é um Estado de direito democrático, soberano, independente e unitário, baseado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana.

<sup>46</sup> Artigo 119º CRDTL: Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

E para que não seja arbitrária, a lei impõe a exigência de objectivação, através da fundamentação da matéria de facto, com exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentaram a decisão, com a indicação e exame crítico das provas que serviram para fundamentar a decisão do tribunal – art. 281º, n. 2 e 278º, n. 7 CPP” (p. 6 e 7).

- Assim, o Tribunal da Relação considera que a conclusão a que chegou o tribunal distrital para condenar o arguido assenta-se em “um raciocínio lógico e transparente e alicerça-se no princípio da livre apreciação da prova” (p. 7).

- O juiz dá como provados os factos da acusação com base na declaração da vítima, que de forma coerente e credível (jeito, reacção, expressão, sentimento) explicou o modo como aconteceu. Tendo em conta que os crimes de natureza sexual são, geralmente, praticados em locais isolados ou fechados, estando presentes, por isso, na maioria das vezes, apenas o arguido e a vítima, os elementos probatórios são escassos, tendo o tribunal apenas o depoimento da vítima para se apoiar.

Assim, é importante que ele se “mostre coerente no seu todo, e na medida do possível, seja corroborado por outros elementos probatórios que confirmem os factos anteriores ou posteriores ao crime” (p. 7).

Foi o que aconteceu neste caso.

A vítima prestou depoimento com “isenção, credibilidade e lógica e com razão de ciência devidamente controlada, e revelou um conhecimento direto por ser vítima dos actos do arguido, ou seja, revelou ao tribunal a forma como o arguido a violou” (p. 8).

Também as declarações da testemunha, que era mãe da vítima, foram prestadas com isenção, credibilidade e lógica, tendo sido informada pela vítima sobre as violações praticadas pelo arguido (p. 8).

- “Em princípio, o depoimento indireto não é admissível em julgamento (art. 120º CPP). [...] O que é importante é que esse depoimento foi confirmado pelas declarações da vítima”. Ou seja, as declarações da vítima e da testemunha foram idênticas e confirmaram a versão contada pelas duas.

A testemunha (mãe da criança) não viu o que aconteceu. Apenas pode contar o que aconteceu antes e depois da violação. A testemunha, no momento da violação, não estava em casa. A vítima contou o que aconteceu algum tempo depois. O depoimento indireto da mãe em que diz que a filha lhe contou que o arguido abusou dela não pode ser utilizada para determinar que o abuso aconteceu, mas o depoimento contribuiu para o tribunal dar crédito à declaração da lesada. O juiz considerou que a história da menina e da mãe sobre o tempo posterior parecia a mesma história, de forma que o juiz acreditou na mãe e, como era a mesma história da menina, acreditou nesta.

Não há necessidade de ter mais do que uma evidência para corroborar os factos, mas, neste caso, a evidência proporcionada pela mãe ajudou o tribunal a acreditar na história da menina.

- Termina a sua argumentação “concordando com a descrita análise crítica porque não sendo abundante a prova, entendemos de igual modo que a versão da vítima conjugada com as regras da experiência comum oferece sustentação para justificar a condenação sem se violar o princípio in dubio pro reo.

Com efeito, não pode existir condenação sem certezas absolutas mas não pedemos, sempre que só haja as declarações do arguido e vítima, como é frequente tipo de criminalidade, vir defender que há insuficiência para a condenação só porque aquele não admite o crime.

Para isso, será necessário que a prova produzida em audiência suscite qualquer dúvida quanto à autoria dos factos e no caso, pelo contrário, o tribunal ficou convencido que o arguido cometeu o crime que lhe era acusado” (p. 8).

Em termos de aprendizagem, os casos de abuso/violação de sexual, em uma perspectiva de meios de prova, são casos muito interessantes, pois as provas são complexas, visto ser muito difícil ter testemunho direto.

Também no Acórdão nº 15-CO-2016-TR, o Juiz diz claramente que “sobre a questão da valoração da prova vejamos também que no acórdão do Tribunal de Recurso (Proc. 103-CO-2009-TR, de 08/02/2011) refere que se existir apenas um meio de prova para fundamentar a convicção do julgador nada impede que ela, e apenas ela, seja tomada em consideração”.

## MEIOS DE PROVA

### Artigo 116.º Admissibilidade dos meios de prova

1. Em processo penal é admissível qualquer meio de prova que não seja proibido por lei.
2. Constituem meio de prova em processo penal, nomeadamente:
  - a) As declarações do arguido;
  - b) As declarações do lesado;
  - c) Os depoimentos testemunhais;
  - d) Os reconhecimentos;
  - e) As perícias;
  - f) Os documentos;
  - g) As acareações;
  - h) As inspecções ao local do crime;
  - i) As reconstituições dos factos.



### MEIOS DE PROVA PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL TIMORENSE

Como é sabido, no processo penal vigora o princípio da legalidade da prova segundo o qual, são admissíveis os meios de prova que não forem proibidos por lei (artigo 116.º, n. 1 do CPP). Assim, são admissíveis, para além dos meios de prova tipificados na lei, todos os que o não estando, não sejam por ela proibidos. Nessa linha, o n. 2 do mesmo artigo fornece um rol **não exaustivo** dos meios de prova admitidos em lei, os quais, conforme dito, não possuem hierarquia entre si.

O Código de Processo Penal prevê, no artigo 116.º, uma lista não-exaustiva dos meios de prova que podem ser utilizadas no curso do processo.

No primeiro parágrafo deste artigo, foi criada uma **regra geral de admissibilidade, segundo a qual todas as regras são permitidas, a não ser que ela seja proibida**, enquanto o **parágrafo segundo trouxe uma lista exemplificativa de meios de prova admitidos** no processo penal timorense.

Não se trata de uma lista de prioridade e nem de meio de prova com base na sua força. Isso significa que a declaração do arguido não tem valor maior que a do lesado, os documentos apresentados pelo MP não têm mais valor que aqueles apresentados pelo Defensor, o depoimento de uma testemunha não é mais importante que a prova documental, etc. Ou seja, não há uma valoração específica das provas.

## DECLARAÇÕES DO ARGUIDO

### ■ Artigo 117 CPP

- Meio de prova e instrumento de defesa
- Não é obrigado a prestar declarações – deve ser advertido do seu direito de silêncio e não presta juramento
- Pode prestar declarações a qualquer tempo do julgamento
- Escolha por declaração:
  - a) Juiz deve inquirir se confessa ou nega os factos da acusação [art. 268, n.3 CPP]
  - b) Pode escolher quais perguntas a responder [art. 268, n. 7 CPP]
  - c) A continuidade da apresentação das provas deve incidir somente nas questões ainda “não suficientemente esclarecidos” [art. 268, n.3 CPP]



### 1) Declarações do arguido (artigo 116.º, n. 2, a) e artigo 117.º do CPP)

No tocante às declarações do arguido, é relevante ressaltar que as mesmas não são apenas um meio de prova, mas também um instrumento de defesa.<sup>47</sup> Nesse contexto, importa lembrar que o arguido não é obrigado a prestar declarações se assim não quiser [ver notas da aula 3]. Assim, conforme estabelece o artigo 117.º do CPP, as declarações do arguido constituem meio de prova válido apenas quando este, “*após advertência de que tem o direito de as não prestar, aquele decidir prestá-las.*”

Caso o arguido decida prestar declarações, o juiz deve perguntar-lhe “se confessa ou nega os factos da acusação” (artigo 268.º, n. 3, CPP). Em caso de confissão por parte do arguido, o Tribunal deve convencer-se é “livre e verdadeira” e, neste caso, “o interrogatório limita-se, bem como a restante produção de prova, aos factos e circunstâncias não suficientemente esclarecidos.” (artigo 268.º, n. 3, CPP).

À luz do princípio de que ninguém é obrigado a se auto incriminar ou a contribuir para a sua própria condenação, o n. 2 do artigo 117.º esclarece que caso o arguido decida prestar declarações, o que pode fazer a qualquer tempo até o encerramento da audiência de julgamento (n. 1), ele “*não presta juramento e pode, sem qualquer justificação, recusar responder apenas a algumas perguntas.*” O mesmo princípio está refletido no artigo 268.º, n. 7 do CPP.<sup>48</sup>

Por fim, em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova, o artigo 117.º arremata asseverando que “*as declarações do arguido são livremente apreciadas*”, confirmando que ainda que o arguido decida prestar declarações, este meio de prova não terá maior ou menor valor probatório, devendo ser analisado em conjunto com as demais provas do processo.

<sup>47</sup> Tribunal da Relação de Lisboa, processo n. 122/13.8TELSB- BH.L1-5, 08/09/2020.

<sup>48</sup> Artigo 268.º (Declarações do arguido) 7. O arguido pode, espontaneamente ou a recomendação do defensor, recusar a resposta a algumas ou a todas as perguntas, sem que tal o possa desfavorecer.

## DECLARAÇÕES DO LESADO

- Artigo 118 CPP
  - Meio de prova
  - Presta juramento e tem o dever de verdade [art. 118, n.1 CPP]
  - Tratamento como declaração testemunhal [relevância, imediação, etc]



### 2) Declarações do lesado (artigo 116.º, n. 2, b) e artigo 118.º do CPP)

Diferentemente do arguido, “o lesado presta juramento e está sujeito ao dever de verdade e consequente responsabilidade criminal pela sua violação.” (artigo 118.º, n. 1 CPP). Às declarações do lesado aplicam-se as mesmas normas relativas à regulação da prova testemunhal” (n. 2). Da mesma forma que as declarações do arguido, as declarações do lesado são livremente apreciadas pelo juiz. Assim, em regra, a declarações do lesado também devem ser avaliadas no contexto do conjunto probatório.

## DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS

- Artigo 119 a 131 CPP
  - Meio de prova
  - Dever de testemunhar [art. 122 CPP]
    - Presta juramento e tem o dever de verdade [art. 123 CPP]
  - IMPEDIMENTO X RECUSA
    - Impedimento: proibição total (lei não permite/não chega a ser identificado como testemunha) ou parcial (pode depor, mas o depoimento fica limitado a certas partes)
      - Proibição total: Co-arguidos e lesados [art. 124 CPP] – não chega a ser identificado como testemunha
      - Proibição parcial: Segredo de funcionários [art. 127 CPP] e de Estado [art. 128 CPP]
    - Recusa: direito de escolha (uma decisão do titular de direito)
      - Relação familiar [art. 125 CPP]
      - Segredo profissional [direito de recusa – possibilidade de quebra do segredo pelo STJ] [art. 126 e 127 CPP]



### 3) Depoimentos testemunhais (artigo 116.º, n. 2, c) do CPP)

O testemunho é um dos meios mais comuns de prova ou elementos de convicção para a comprovação de um fato juridicamente relevante. Trata-se da informação prestada por quem de direito acerca de tal fato ou suas circunstâncias.<sup>49</sup> Aliás, em muitos casos a prova testemunhal termina por ser o único meio probatório para a elucidação dos fatos.

<sup>49</sup> Cleber Rogério Masson, Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo Processo Penal, Edição 1, Agosto de 2020, prova testemunhal. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/446/edicao-1/prova-testemunhal>.

A testemunha é inquirida apenas sobre os factos sobre os quais possua conhecimento directo (artigo 119.º CPP<sup>50</sup>).

*Conhecimento de factos indirectos:*

caso seu conhecimento seja indirecto, ou seja, ouviu dizer por outras pessoas, o juiz poderá chamar estas a depor, com base no princípio da imediação da prova. A ideia é que aquele que tem a informação deve apresentar-se perante o Tribunal.

Caso não o faça, as informações indirectas prestadas não poderão ser consideradas pelo Tribunal no julgamento, salvo (a não ser que) a inquirição das referidas pessoas não for possível em razão de morte, paradeiro desconhecido, ou outras causas pessoais (artigo 120.º CPP<sup>51</sup>).

Ademais, o testemunho não pode reproduzir meros rumores e a manifestação de convicções pessoais somente será admitida quando for impossível cindi-la do depoimento sobre factos concretos; for fundada em ciência, técnica ou arte; ou quando se tratar de testemunha abonatória (artigo 121.º CPP)<sup>52</sup>.

Em regra, qualquer pessoa tem a capacidade de ser testemunha em um processo penal, salvo se estiver interdita por anomalia psíquica (artigo 122.º, n. 1 CPP). A testemunha tem a obrigação de dizer a verdade quando prestar depoimento perante a autoridade judiciária, prestando juramento para tal antes de iniciar seu testemunho.<sup>53</sup> No entanto, à luz do princípio da não-incriminação, “A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal” (Artigo 123.º, n. 2).

#### **Há situações de impedimento total e parcial e de recusa de testemunho.**

O impedimento é proibição prevista em lei. A renúncia representa um direito de “excusar-se” ou de decidir por não testemunhar.

Sendo que ficam integralmente impedidos de testemunhar os co-arguidos contra um ao outro e o lesado (este que é participante processual e por tal presta declaração). Estes são previstos no artigo 124.º do CPP e não podem nem ser identificados como testemunhas.

Ao mesmo tempo o CPP impede – “não podem” – a prestação de depoimentos que incinda sobre segredos profissionais e de Estado. Assim, estas pessoas podem ser chamadas a depor, mas não podem ser inquiridas sobre o segredo.

Há, ainda, limitações ao que pode ser inquirido às testemunhas. “Os funcionários não podem ser inquiridos sobre factos que constituam segredo e de que tiverem tido conhecimento no exercício das

---

<sup>50</sup> Artigo 119.º (Objecto e limites do depoimento) A testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova.

<sup>51</sup> Artigo 120.º (Depoimento indirecto) 1. Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. 2. Se o juiz não chamar as pessoas referidas no número anterior a depor, o depoimento efectivamente produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição daquelas pessoas não for possível devido a morte, anomalia psíquica, especial vulnerabilidade, designadamente em caso de crime sexual, ou impossibilidade de serem encontradas.

<sup>52</sup> Artigo 121.º (Vozes públicas e convicções pessoais) 1. Não é admissível como depoimento a reprodução de vozes ou rumores públicos. 2. A manifestação de meras convicções pessoais sobre factos ou a sua interpretação só é admissível nos casos seguintes e na estrita medida neles indicada: a) Quando for impossível cindi-la do depoimento sobre factos concretos; b) Quando tiver lugar em função de qualquer ciência, técnica ou arte; c) Tratando-se de testemunhas abonatórias.

<sup>53</sup> Artigo 123.º (Deveres gerais da testemunha) 1. Salvo disposição em contrário, incumbem à testemunha os deveres de: (...) b) Prestar juramento, quando ouvida por autoridade judiciária; (...) d) Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.

suas funções (artigo 127.º, n. 1 do CPP)”, nem tampouco podem as testemunhas ser “inquiridas sobre factos que constituam segredo de Estado” (artigo 128.º, n. 1 do CPP).

Uma pessoa somente pode se recusar a ser testemunha nos casos em que a lei expressamente o autorizar (artigo 122.º, n. 2 CPP). As causas legítimas de recusa estão elencadas no CPP. São elas:

- a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao segundo grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido (artigo 125.º, n. 1, a) do CPP);
- b) Quem tiver sido cônjuge do arguido, ou quem com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação (artigo 125.º, n. 1, b) do CPP);
- c) Os ministros de religião ou confissão religiosa, os advogados, os médicos, os jornalistas, os membros de instituições de crédito e demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos por aquele segredo (artigo 126.º, n. 1 do CPP).

Pode ser que estas escolham por testemunhar, devendo o Juiz alertar sobre o seu direito de recusa.

## RECONHECIMENTO DE PESSOA OU OBJETO

### ■ Artigo 163 a 165 CPP

- Meio de prova
- Utilizado quando não se consegue descrever de forma clara a pessoa ou objeto através de explicação
  - Exige que se coloque a pessoa ou objeto à prova daquele que tem a informação para reconhecer [solicitor que uma testemunha identifique o arguido quando não foi possível através de descrição identificar com maior certeza quem é o arguido]



10

### 4) Reconhecimento (artigo 116.º, n. 2, d) e artigo 163.º e seguintes do CPP)

O reconhecimento se trata de diligência cuja finalidade é verificar se o reconhecedor tem condições de afirmar que a pessoa ou coisa a ser reconhecida já foi vista anteriormente, identificando ou não a pessoa ou objeto. O CPP deixa claro que o reconhecimento pode recair tanto sobre pessoas quanto sobre coisas.

O reconhecimento de pessoas deve ser realizado em obediência aos requerimentos estabelecidos do CPP que determina que o reconhecimento físico de pessoas dever ser realizado “[s]e quem dever proceder ao reconhecimento de alguma pessoa não conseguir identificá-la cabalmente através da descrição das suas características” (artigo 163.º, n. 1 CPP).

Ademais, o reconhecimento de pessoas pode ocorrer tanto durante a audiência de julgamento quanto fora dela. No entanto, fora da audiência de julgamento, o reconhecimento somente será válido se a pessoa a ser reconhecida seja colocada “no meio de outras com idênticas características físicas e modo de vestir, devendo quem proceder ao reconhecimento declarar se algum dos presentes é a pessoa a identificar e, em caso afirmativo, qual” (artigo 163.º, n. 2 CPP). Ademais, “[s]e houver razão para crer



que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando” (artigo 163.º, n. 4 CPP).

Além do reconhecimento de pessoas, o CPP também prevê o reconhecimento de objectos, ao qual se aplicam as mesmas regras do reconhecimento de pessoas. Por fim, o valor probatório do reconhecimento, seja de pessoas, seja de coisas, será considerado à luz do princípio da livre apreciação da prova pelo magistrado (Artigo 165.º CPP).

## PERÍCIA

### ■ Artigo 149 a 162 CPP

- Meio de prova
- Prova de natureza técnica – para confirmar os factos precisa-se um conhecimento especializado
  - Doutores, psicólogos, especialistas de tecnologia informática, cientistas, especialista balística, engenheiros, etc
- Fase:
  - Inquérito: ordem do MP [art. 150 CPP + art. 57 CPP]
  - Julgamento: ordem do Juiz [art 150 CPP + art. 47 CPP]



#### Atenção:

- Não tem valor probatório acima de outros meios de prova, pode Juiz divergir [art. 162, n. 2 CPP]
- Não é essencial em nenhum tipo de crime (incluindo crimes sexuais)

### 5) Perícia (artigo 116.º, n. 2, e) e artigo 149.º e seguintes do CPP)

A prova pericial é definida como sendo uma prova técnica, é uma prova destinada a levar ao Tribunal conhecimento específico sobre a prova do fato que dependa de conhecimentos especializados. Segundo o CPP, o objetivo da perícia é “a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspecção judicial” (artigo 149.º CPP).

A perícia é ordenada por despacho da autoridade judiciária competente, sendo requisitada pelo Ministério Público ou pelo juiz, dependendo da fase processual em que se encontra o caso concreto (artigo 150.º<sup>54</sup>). O referido despacho deve especificar o objecto e requisitos da perícia a ser realizada (artigo 155.º<sup>55</sup>). O resultado deverá ser expresso em relatório “no qual o perito ou peritos se pronunciam fundamentadamente sobre o respectivo objecto e quesitos” (artigo 158.º<sup>56</sup>).

<sup>54</sup> Artigo 150.º (Quem autoriza e quem realiza a perícia) 1. A perícia é ordenada por despacho da autoridade judiciária. 2. A perícia é requisitada, pelo Ministério Público ou pelo juiz, conforme a fase processual, a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não seja possível ou conveniente, realizada por um único perito, nomeado de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte. 3. As perícias médico-legais são realizadas pelos serviços médico-legais ou pelos peritos médicos contratados, nos termos previstos no diploma que as regula.

<sup>55</sup> Artigo 155.º (Fixação do objecto da perícia) 1. No despacho em que se ordene a realização da perícia deve determinar-se o respectivo objecto e quesitos. 2. Tratando-se de perícia a pedido do arguido ou por sugestão do lesado, estes podem indicar as questões que considerem relevantes para a perícia a realizar.

<sup>56</sup> Artigo 158.º (Relatório pericial) 1. O resultado da perícia consta de relatório, no qual o perito ou peritos se pronunciam fundamentadamente sobre o respectivo objecto e quesitos. 2. Tratando-se de perícia colegial, se não houver unanimidade, o discordante apresenta as suas razões.

O fato de que a perícia é uma prova técnica não significa que ela tenha um valor probatório mais elevado. O Tribunal, ao avaliar a prova, deverá considerá-la em conjunto com os demais elementos de prova no processo podendo, inclusive, divergir do conteúdo do relatório pericial, desde que sua decisão seja fundamentada (artigo 162.º, n. 2<sup>57</sup> CPP).

É a perícia que regista o resultado de exame, de local, de objetos e de pessoas, sendo assim, através da perícia, considerado como um meio de prova.

A realização de exame de um computador, por exemplo, deveria ser registada em um relatório pericial. O mesmo relaciona-se com o exame de pessoas e o de local.

É importante notar que a perícia não é um meio de prova essencial para qualquer tipo de crime, incluindo os crimes de natureza sexual.

O próprio Tribunal de Recurso já tomou uma posição clara sobre a não necessidade de perícia médica em casos de violência sexual para determinar a condenação de um arguido [ver caixa abaixo].

#### ***Exame Pericial Médico em Crimes Sexuais***

Importa lembrar que o Código de Processo Penal admite todos os meios de prova que não sejam proibidos por lei, inexistindo qualquer hierarquia entre as provas possíveis (artigo 116.º CPP). Os meios da prova são apreciados pelo Juiz segundo a sua livre convicção, “que se formará a partir das regras da experiência e dos critérios da lógica” (artigo 113.º CPP). Tal livre apreciação deverá, sem exceção, ser devidamente fundamentada no acórdão, determinando se dado meio de prova contribui e como para a formação da opinião no que tange a prova dos factos ou não.

No que diz respeito especificamente aos crimes de natureza sexual, importa ressaltar que segundo relatório elaborado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a maioria dos casos de violência sexual não apresentam lesões físicas visíveis. Especialmente em cenários em que o abuso sexual se dá no contexto doméstico onde, em regra, não há o emprego de força física, a identificação de vestígios, sejam internos ou externos, não é possível.

Estudos mostram que “[m]uitos dos casos [de violência sexual] cursam com ausência de lesões e de vestígios físicos ou biológicos, o que não significa que a agressão não tenha acontecido. A verdade é que, em muitos deles, a inexistência destes indicadores já é esperada, tendo em conta que certos tipos de práticas abusivas não são compatíveis com a produção de lesões físicas, com a presença de material biológico do abusador ou com a transmissão de determinadas infeções, mas esta ausência de evidências também pode acontecer mesmo no caso de ter havido contacto físico, designadamente se sexualmente intrusivo (penetração oral, vaginal ou anal)”.

Tal realidade resulta na constatação de que, por vezes, em sede de produção de prova, o exercício da atividade pericial e o exame médico-legal da vítima não corresponde à violência sexual sofrida. No entanto, o relatório conjunto da OMS e UNODC ressalta que a ausência de lesões físicas não significa que uma violação não tenha ocorrido. Assim, mesmo a constatação da “inexistência substancial da prova [física], não significa que não tenha ocorrido efetivamente tal prática ilícita de cariz sexual”. Diante da realidade, firmou-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Recurso em Timor-Leste no sentido de que a condenação criminal por delitos de natureza sexual não depende da existência de evidência forense, como exames corporais da vítima. Isto significa que o arguido pode ser

<sup>57</sup> Artigo 162.º (Valor probatório da perícia) (...) 2. Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência.

condenado pela prática de violência sexual ainda que não exista nos autos um relatório pericial atestando a existência de vestígios do crime. O mesmo é verdade nos casos em que exista tal exame, mas que tenha apresentado resultados inconclusivos ou de não identificação de vestígios.

O Tribunal de Recurso já decidiu, por diversas vezes, pela desnecessidade de evidência forense para a determinação de sentença condenatória contra o arguido. Em acórdão proferido pelo Tribunal de Recurso nos autos n.º 85/CO/12/PR, datado de 13 de novembro de 2012, o Tribunal discorreu sobre o tema. Em sede de recurso naqueles autos, o recorrente, condenado pelos crimes de violação sexual e violência doméstica em autoria material, alegou que o juízo a quo se limitou a proferir a condenação apenas com base no depoimento da lesada, omitindo-se quanto a valoração da perícia existente nos autos. Em seu acórdão o Tribunal esclareceu que com base no sistema de livre apreciação da prova, o fato de que o julgador não levou em conta a perícia médica constante dos autos não resulta necessariamente em qualquer erro na apreciação da prova. No presente caso, verificou-se que as declarações da vítima foram suficientes para a condenação do arguido, condenação esta que foi mantida pelo Tribunal de Recurso.

Em outro acórdão (Proc. 15/CO/2016/TR – NUC 0315/12.PdBAU), datado de 16 de setembro de 2019, o Tribunal seguiu o mesmo entendimento de que a declaração da vítima nos crimes de natureza sexual são, por vezes, o único meio de prova existente para a apuração dos fatos, mas que tal não impede a condenação do arguido. Em outra decisão colegiada (Proc. 81/CO/2018/TR) datada de 21 de fevereiro de 2019, o Colectivo de Juizes do Tribunal negou provimento ao recurso do arguido solicitando a sua absolvição com base no fato de que inexistia nos autos, relatório médico que fizesse prova do abuso sexual. Em seu julgamento, o Tribunal entendeu que mesmo com a inexistência de exame médico os fatos estavam inequivocamente demonstrados, mantendo a condenação imposta pela primeira instância.

Por fim, vale trazer a este parecer o acórdão do Tribunal proferido nos autos de n.º 35/CO/2013/TR, datado de 23 de maio de 2013. Neste caso, o recorrente, condenado em primeira instância, apresentou recurso ao Tribunal alegando a ausência de prova de materialidade delitiva tendo em vista que o juízo a quo “não valorou a prova pericial constante dos autos, tida como a mais importante em delitos que deixam vestígios”. Segundo consta, o exame de corpo de delito foi inconclusivo acerca da ocorrência do fato criminoso de natureza sexual. Em sua decisão, o Tribunal de Recurso foi claro ao dizer que tal interpretação é incorreta e não tem consistência legal. Segundo o Tribunal, o relatório médico não esclareceu nada para a descoberta da verdade pois o tempo transcorrido entre o crime e a realização do exame impossibilitou a recolha de algum vestígio. Mesmo com a existência de um laudo inconclusivo, o Tribunal manteve a condenação do acusado, demonstrando, mais uma vez, que não é necessária a existência de evidência forense para a condenação criminal por delitos de natureza sexual.

Assim, verifica-se que o Tribunal de Recurso sedimentou o entendimento de que nos casos de crimes sexuais é perfeitamente possível proferir uma condenação apenas com base no depoimento da vítima, visto que, por vezes, este é o único meio de prova existente para a apuração dos fatos criminosos. Desde que considere as declarações da vítima suficientes, o magistrado poderá condenar o arguido, tendo em vista o sistema de livre apreciação da prova para a formação da sua convicção, o que se dará “a partir das regras da experiência e dos critérios da lógica” (artigo 113.º CPP).

## PROVA DOCUMENTAL

- Art. 132 a 139 CPP
- Tipos de Documentos:
  - escritos, desenhos, pinturas, fotografias, gravações sonoras e filmes [art. 132 CPP]
  - Reproduções mecânicas (incl. gravações) somente aceites quando obtidas licitamente (de acordo com o CPP) [Art. 136 CPP]
- Natureza dos Documentos:
  - 1) Documento Autêntico
    - Documentos de autoridades públicas, realizados por notário
    - Prova plena dos factos [Art. 138 CPP] – somente questionado com base na sua falsidade [art. 139 CPP]
  - 2) Documento Particular
    - Livremente apreciado pelo tribunal



12

### 6) Documentos (artigo 116.º, n. 2, f) do CPPE artigo 132.º e seguintes do CPP)

O CPP considera prova documental “a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal” (artigo 132.º CPP). Um documento compreende não apenas os escritos, mas também desenhos, pinturas, mapas, fotografias, gravações sonoras, filmes, etc.

Sempre que possível, o documento deve ser junto ao processo no decurso do inquérito, tendo a data do encerramento da audiência como prazo final para a sua apresentação (artigo 133.º, n. 1 CPP<sup>58</sup>).

Quando apresentado durante o julgamento, pode o Tribunal, no âmbito do contraditório, permitir um prazo até 8 dias para a análise do mesmo e o exercício do contraditório (artigo 133.º, n. 2 CPP).

Os documentos podem ser: (1) Autênticos; (2) Particulares.

#### **Documentos Autênticos**

Os documentos escritos autênticos são os “documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública”.

Os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que registam como praticados (artigo 138.º, n. 1 CPP<sup>59</sup>) e sua força probatória somente pode ser questionada com base na sua falsidade (artigo 139.º, n. 1 CPP<sup>60</sup>).

<sup>58</sup> Artigo 133.º (Momento da apresentação) 1. O documento deve ser junto no decurso do inquérito e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência.

<sup>59</sup> Artigo 138.º (Força probatória) 1. Os documentos autênticos ou autenticados fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora, mas os meros juízos pessoais do documentador só valem como elementos sujeitos à livre apreciação do julgador.

<sup>60</sup> Artigo 139.º (Falsidade) 1. A força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade.

- **Falsidade de documentos autênticos:** O documento pode ser falso quanto à sua forma ou conteúdo. Comprovada a sua falsidade a prova perde a sua força probatória (art. 139º, n.1 CPP). O documento é falso, quando nele se atesta como tendo sido objeto da percepção da autoridade ou oficial público qualquer facto que na realidade não se verificou, ou como tendo sido praticado pela entidade responsável qualquer ato que na realidade não o foi (art. 139º, n.2 CPP). Se a falsidade for evidente face a sinais exteriores do documento, pode o tribunal, oficiosamente ou mediante requerimento, declará-lo falso (art. 139º, n.3 CPP).

### **Documentos Particulares**

São todos os documentos que não são autênticos. Na verdade, a maior parte dos documentos serão particulares.

Fotos, filmes e outros são exemplos dos documentos normalmente considerados como particulares.

Os documentos particulares são livremente apreciados pelo Tribunal (artigo 138.º CPP<sup>61</sup>)

## ACAREAÇÃO

- Art. 140 a 142 CPP
- Conceito:
  - Enfrentamento entre dois intervenientes quando da contradição de informação [art. 140 CPP]
- Critério determinação
  - 1) Não é automático!
  - 2) Utilidade à descoberta da verdade [bom senso do julgador e necessidade e oportunidade]



### **7) Acareação (artigo 116.º, n. 2, g) e artigo 140.º e seguintes do CPP)**

Acareação significa pôr em presença uma da outra, face a face, pessoas cujas declarações são divergentes. Quando duas pessoas têm versões diferentes sobre o mesmo facto, ambas são postas em confronto para ver quem mente.<sup>62</sup> A acareação é, portanto, o ato processual consistente na confrontação das declarações de dois ou mais acusados, testemunhas ou ofendidos, já ouvidos, e destina-se a obter o convencimento do juiz sobre a verdade de algum facto em que as declarações dessas pessoas forem divergentes. Assim, “[e]ste meio de prova é subsidiário dos meios de prova declaratórios”.<sup>63</sup>

Ao artigo 140.º do CPP estabelece que *“Verificando-se existir oposição directa, acerca de determinado facto, entre os depoimentos das testemunhas ou entre eles e as declarações do lesado ou do arguido, ou destes entre si, ou entre co-arguidos, pode ter lugar, oficiosamente ou a requerimento, a acareação*

<sup>61</sup> Artigo 138.º (Força probatória) 3. Os documentos particulares são livremente apreciados pelo tribunal.

<sup>62</sup> Sebentas, Direito Processual Penal II, Teóricas, Comissão de Curso do 4º ano de Direito, 2019/20, FDUP, p.10

<sup>63</sup> Tribunal de Relação de Coimbra, 9/05.8TAAND.C1, 02/06/2009.

*das pessoas em contradição.*” O artigo 142.º estabelece, ainda, que “o resultado da prova por acareação é livremente apreciado.”

Em suma, “A acareação é um meio de prova admissível que depende de duas condições: haver contradição entre as declarações e a diligência afigurar-se útil à descoberta da verdade.” No entanto, “[a] existência de contradição entre depoimentos não determina, obrigatória e necessariamente, a realização de acareação, impondo-se a necessidade da mediação de um júízo sobre a utilidade dessa diligência probatória.”<sup>64</sup>

A acareação deve ainda ficar “sujeita ao critério e bom senso do julgador” (Portugal, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 14125/08.0TDPRT.P1, 9 Agosto 2010). Entende-se que a acareação deve ser ponderada no âmbito dos interesses e dos direitos do lesado, chamando-se a atenção em outras jurisdições, especialmente em Portugal, o uso da acareação é ponderado com base no júízo de “necessidade e de oportunidade”<sup>65</sup>.

“Se for evidente que a acareação não vai contribuir para o efeito pretendido, se for manifesto que uma das versões não merece credibilidade, ou se existirem meios de prova que confirmam suporte decisivo a uma delas ou a infirmem rotundamente, é evidente, em termos de previsibilidade, que nenhuma utilidade se vai retirar dessa diligência. Se todas estas razões não bastassem, o próprio melindre do caso concreto e o sofrimento a que a assistente [aka lesada] foi sujeita com o comportamento do recorrente [arguido], que também determinaram que este fosse afastado da sala de audiências enquanto ela prestou declarações, sempre desaconselhariam a que ela fosse sujeita a (mais) essa (desnecessária) provação, que certamente constituiria, ao invés, um grave desrespeito pelos mais elementares direitos que às vítimas (também a elas!) devem ser reconhecidos e assegurados”<sup>66</sup>.

## INSPEÇÃO LOCAL DO CRIME

- Art. 143 a 148 CPP
- Conceito:
  - acesso direto do local do crime para perceber os factos pelo Tribunal [art. 143 CPP]
- Critério determinação
  - 1) Não é automático!
  - 2) Necessário esclarecer sobre facto que interesse à decisão (quer dizer, deve haver dúvidas) [art. 144 CPP]
- Processo da Inspeção:
  - Participação ativa de ambos o arguido e o lesado
  - Estes podem explicar certas questões ao Tribunal (ex. chamar a atenção para alterações, para uma área específica, etc) [art. 145 CPP]



### 8) Inspeção ao local do crime (artigo 116.º, n. 2, h) e artigo 143.º e seguintes do CPP)

O Código de Processo Penal, entre os artigos 143.º a 148.º, estabelece o objecto, fim e procedimentos da inspeção ao local do crime, também denominada inspeção judiciária.

<sup>64</sup> Tribunal de Relação de Coimbra, 9/05.8TAAND.C1, 02/06/2009.

<sup>65</sup> Tribunal de Relação do Porto, 14125/08.0TDPRT.P1, 09/08/2010.

<sup>66</sup> Tribunal de Relação do Porto, 14125/08.0TDPRT.P1, 09/08/2010.

A Inspeção ao local do crime, sempre que possível, resulta em diligência relevante pois, por vezes, o local do crime fornece elementos probatórios essenciais que permitem a descoberta da verdade e possibilitam a correta aplicação do Direito Penal e Processual Penal.

O artigo 143.º do CPP estabelece que a inspeção ao local do crime “*tem por fim a percepção directa de factos pelo tribunal ou pelas autoridades encarregues da investigação.*”. Ela pode ser realizada por iniciativa da autoridade ou “a requerimento dos interessados, e com respeito, na medida do possível, pela intimidade da vida privada” (artigo 144.º CPP<sup>67</sup>). Durante a inspeção, o Tribunal pode se fazer acompanhar de técnico, nomeado no despacho que ordena a diligência, para auxiliar na averiguação e interpretação dos factos sob análise (artigo 146.º CPP<sup>68</sup>).

Tanto o arguido quando o lesado deve ser notificado sobre o dia e hora em que a inspeção irá ocorrer e, durante a realização da inspeção, poderão, pessoalmente ou por seus advogados “*prestar ao tribunal os esclarecimentos de que ele carecer, assim como chamar a sua atenção para os factos que repute de interesse para a resolução da causa.*” (artigo 145.º CPP). O resultado da inspeção é um auto de inspeção contendo todos os elementos úteis para o exame e decisão da causa, podendo ser tiradas fotografias para serem juntas ao processo” (artigo 147.º CPP).

Assim como os demais meios de prova, o resultado da inspeção é livremente apreciado pelo tribunal (artigo 147.º CPP).

## RECONSTITUIÇÃO DOS FACTOS

### ■ Art. 166 e 167 CPP

#### ■ Conceito:

- Recriar/recompor o acontecido (cena específica de um crime ou testemunhos)

#### ■ Critério determinação

- 1) Não é automático!
- 2) Necessário determinar especificamente como ocorreu [art. 166, n.1 CPP]

#### ■ Processo da Reconstituição:



Despacho deve identificar especificamente o que e como deve ser reconstituído e as principais dúvidas (fundamentação da decisão) [Art. 166, n.3 CPP]

15

### 9) Reconstituição dos factos (artigo 116.º, n. 2, i) e artigo 166.º e seguintes do CPP)

A reconstituição dos factos significa recompor, restabelecer, recriar ou representar a cena de um crime, a partir de evidências, testemunhos e outras provas. Trata-se de uma espécie de encenação do crime que busca testar uma hipótese sobre os factos criminosos para verificar se tais factos podiam ou não ter ocorrido assim como imaginados.<sup>69</sup>

<sup>67</sup> Artigo 144.º (Fim da inspeção) O tribunal, ou quem dirigir as investigações, sempre que o julgue conveniente, pode, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, e com respeito, na medida do possível, pela intimidade da vida privada, inspeccionar coisas ou pessoas, a fim de se esclarecer sobre qualquer facto que interesse à decisão, podendo deslocar-se ao local do crime ou mandar proceder à reconstituição dos factos quando a entender necessária.

<sup>68</sup> Artigo 146.º (Intervenção de técnico) 1. É permitido ao tribunal fazer-se acompanhar de pessoa que tenha competência para o elucidar sobre a averiguação e interpretação dos factos que se propõe observar. 2. O técnico será nomeado no despacho que ordenar a diligência e deve comparecer na audiência de discussão e julgamento.

<sup>69</sup> Sebentas, Direito Processual Penal II, Teóricas, Comissão de Curso do 4º ano de Direito, 2019/20, FDUP, p.16

Ela pode ser definida como um meio de prova que consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe que o fato criminoso ocorreu (artigo 166.º, n. 2 CPP), com a finalidade de verificar se um facto poderia ter ocorrido da forma como relatado (artigo 166.º, n. 2 CPP).<sup>70</sup> “O valor probatório da reconstituição do facto é livremente apreciado pelo tribunal (artigo 167.º).

Deve-se tratar com prudência o uso de reconstituição nos casos de crimes pessoais, especialmente os crimes sexuais, estes que podem trazer verdadeiro impacto negativo às vítimas, re-traumatizando-as.

A **inspeção do local do crime** acontece quando há necessidade de inspecionar coisas ou pessoas, a fim de esclarecer sobre qualquer facto que interesse à decisão (art. 144º CPP).

≠

A **reconstituição do facto** consiste na reprodução, tao fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou supõe ter ocorrido determinado facto e na repetição do modo de realização do mesmo, averiguando se o facto poderia ter ocorrido de certa forma (art. 166º CPP).

---

<sup>70</sup> Artigo 166.º (Reconstituição do facto) 1. Quando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma, é admissível a sua reconstituição. 2. A reconstituição do facto consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.